



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/187 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada por Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Terras do Sousa, Ave, Basto e Tâmega, CRL, contra o Semanário Felgueiras

Lisboa
22 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/187 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada por Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Terras do Sousa, Ave, Basto e Tâmega, CRL, contra o *Semanário Felgueiras*

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 14 de março de 2022, uma queixa subscrita pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Terras do Sousa, Ave, Basto e Tâmega, CRL (adiante, Caixa Agrícola) contra o *Semanário Felgueiras*.
2. Tendo a queixosa sido notificada, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, para suprir dados em falta na queixa, veio a fazê-lo, por requerimento que deu entrada na ERC no dia 30 de março de 2022.
3. A queixosa contesta uma notícia publicada no *Semanário Felgueiras*, na edição do dia 11 de março de 2022, na primeira página e nas páginas 4 e 5, com a manchete “Eleições na Caixa Agrícola. Susana Faria é despedida após avançar com candidatura”. Em causa está o facto de Susana Faria ser diretora do *Semanário Felgueiras* e de tal nunca ser referido ao longo do texto.
4. Diz ainda a queixosa que o contraditório, que foi exercido, não é reproduzido nos termos que foi comunicado ao jornal. Refere que o jornal solicitou à Caixa Agrícola o exercício de contraditório, informando estar a «elaborar uma peça sobre o comunicado enviado por Susana Faria a propósito do seu despedimento.» A queixosa remeteu por *e-mail* os seus esclarecimentos, os quais foram prestados com a indicação de que era um contraditório limitado, uma vez que não conhecia o «comunicado» na base da peça. Considera ainda mais grave ter referido, no seu

contraditório, que o despedimento se devia à «violação grave e reiterados dos seus deveres laborais», tendo na notícia surgido a apenas a referência à «violação dos deveres laborais.»

5. Considera a queixosa que «este procedimento traduz um conflito e falta de isenção da informação, ao ocultar essa ligação e a ocultação de parte do contraditório. Não se pretende a neutralidade ou indiferença, mas ao assumir-se com um papel de actor (escondido), a credibilidade fica completamente ferida. Por isso, a sua postura deve pautar-se por um distanciamento descomprometido, independente dos seus legítimos direitos.»

II. Posição do Denunciado

6. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do jornal *Semanário Felgueiras* para pronúncia sobre a queixa.
7. O denunciado considera que a notícia objeto da queixa foi tratada com rigor e objetividade de informação, salvaguardando-se o direito ao bom-nome de todos os intervenientes.
8. Refere que vários órgãos de comunicação social noticiaram o despedimento de Susana Faria.
9. Este assunto foi tratado no *Semanário Felgueiras* por ser um assunto de relevância e interesse local, uma vez que é no Conselho de Felgueiras que está a sede da redação do jornal, mas também é neste concelho que se localiza o local de trabalho da colaboradora despedida. Assim, depois de o assunto receber a atenção de outros órgãos de comunicação social (locais e nacionais), não poderia o *Semanário Felgueiras* deixar de noticiar o tema.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

10. Considera que a notícia, sobre a atualidade local, foi publicada no exercício da liberdade de imprensa e não teve qualquer intenção que não fosse informar e foi elaborada de acordo com as regras que regem o jornalismo.
11. «A peça jornalística – que tal como as outras não está assinada porque o SF tem apenas um jornalista, identificado na ficha técnica e conhecido dos seus leitores, que, como se compreende, não vai assinar todas as peças do jornal – relata factos ocorridos e não teve qualquer participação ou interferência por parte da diretora deste Jornal».
12. Argumenta que o facto de a pessoa referida na notícia coincidir com a pessoa que tem o cargo de diretora do *Semanário Felgueiras* é, tão só e apenas, uma mera coincidência do ponto de vista físico do ser humano, uma vez que os papéis desempenhados não se confundem e são absolutamente diferenciados.
13. A cidadã Susana Faria foi referida em várias peças jornalística e prestou declarações a vários órgãos de comunicação social, entre os quais o *Semanário Felgueiras*, relatando que está a ser alvo de perseguição, por parte da sua entidade patronal, após ter anunciado a sua candidatura à Presidência da Instituição.
14. O jornal argumenta que a circunstância de Susana Faria ser diretora do jornal, cargo que exerce há muitos anos, com a visibilidade e notoriedade daí decorrentes, não poderia condicionar ou impedir o tratamento jornalístico desta situação.
15. Argumenta que nesta peça não é feita referência expressa ao facto de a cidadã/trabalhadora Susana Faria ser também diretora do jornal, pois, do ponto de vista jornalístico, não se mostrava relevante salientar esta ligação. Em todo o caso, defende que essa informação está implícita. Desde logo, porque a Felgueiras é um meio pequeno e toda a gente se conhece, os leitores do *Semanário Felgueiras* sabem dessa informação, porquanto consta do cabeçalho do jornal e da Ficha técnica.

16. Quanto à alegação da queixosa de que o texto da notícia não reproduz as palavras “grave” e “reiterada” constante do exercício do contraditório, o jornal argumenta que o jornalista é livre e tem o direito de proceder às suas próprias análises e interpretações dos factos e dos acontecimentos que seleciona para notícias, bem como tem o direito de analisar as versões apresentadas e encaixa-las no texto da notícia da forma que considere mais relevante, do ponto de vista jornalístico, não estando, por isso, obrigado a reproduzir, cada uma das posições, *ipsis verbis*.
17. O jornal poderia ter exercido o direito de retificação e o direito de resposta, o que não fez.
18. Assim, o *Semanário Felgueiras* considera que resulta manifesto que a queixa apresentada não deve merecer acolhimento.

III. Audiência de conciliação

19. As partes foram convocadas para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC.
20. A audiência não se realizou, uma vez que o denunciado informou que, face ao teor da queixa e da oposição, a conciliação seria inviável.

IV. Análise e fundamentação

a) Peça jornalística

21. Na edição de 11 de março, é publicada na primeira página do jornal *Semanário Felgueiras* a manchete “Eleições na Caixa Agrícola. Susana Faria é despedida após avançar com candidatura.” A manchete surge sobreposta a uma fotografia de

Susana Faria que ocupa cerca de metade da primeira página. Numa entrada, lê-se «Economista da CCAM fala em “perseguição” e visada em “justa causa”».

22. A notícia é desenvolvida nas páginas 4 e 5, lendo-se: "Susana Faria, economista e analista de crédito da Caixa Agrícola (CCAM TSABT) que atua nos concelhos de Felgueiras, Guimarães, Fafe, Lousada, Amarante, Vizela e Celorico, alega que foi despedida da instituição bancária, onde trabalhava há 13 anos, na sequência da sua candidatura".
23. É referido que, em agosto, Susana Faria anunciou a candidatura aos órgãos sociais da instituição. O processo das eleições originou a apresentação em Tribunal de uma providência cautelar invocando ilegalidades e pedindo a repetição do ato eleitoral.
24. São transcritas declarações de Susana Faria relativas ao processo disciplinar que se iniciou após a sua candidatura, à notificação do seu despedimento por justa causa, sem qualquer indemnização ou compensação, à sua impugnação no Tribunal competente.
25. Surge no final o contraditório apresentado pela Caixa Agrícola, nos seguintes termos:

«Contactada a CCAM TSABT pelo nosso jornal, para uma reação, refere “não pretendemos alimentar narrativas que só tem em vista denegrir a Instituição e os seus dirigentes”, mas elenca um conjunto de “factos” e nega que o despedimento de Susana Faria esteja ligado às razões invocadas. “Susana Faria foi despedida por justa causa em fevereiro de 2022. Tal ocorrência nada teve a ver com a sua tentativa de candidatura, mas sim com a violação de deveres laborais, tornando impossível, na prática, manter a relação de trabalho”. O Conselho de Administração referiu ainda que “o processo de inquérito que deu origem a procedimento disciplinar iniciou-se meses antes da abertura do processo eleitoral e, nessa altura, era do total desconhecimento da CCAM qualquer intenção da ex-colaboradora em

tentar apresentar alguma candidatura. É pois completamente falso que o processo disciplinar o seu desfecho tenha algo a ver com a hipotética candidatura”, reiteram».

26. A notícia é ilustrada por fotografias de Susana Faria.

b) Análise

27. A queixa suscita as seguintes questões com relevância para a presente análise:

a) O facto de Susana Faria ser diretora do *Semanário Felgueiras* e de tal nunca ser referido ao longo da notícia sobre o seu despedimento da Caixa Agrícola;

b) A notícia não transcrever *ipsis verbis* o contraditório exercido, por *e-mail*, pela Caixa Agrícola.

28. O *Semanário Felgueiras* optou por publicar uma notícia, com destaque de primeira página, sobre um assunto que envolve diretamente a diretora do jornal.

29. Constituem limites à liberdade de imprensa, segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

30. Ora, este preceito impõe o dever de informar com rigor e objetividade, o que impõe, nomeadamente, o dever de relatar os factos com exatidão e de interpretar com lisura os factos conhecidos (cf. ainda a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista²).

31. Num caso em que a diretora do órgão de comunicação social é parte (interessada) da notícia, deve haver um especial cuidado na aferição, por um lado, do interesse

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

noticioso dos factos e, por outro, no modo como se constrói a notícia, de forma a garantir o rigor, a objetividade e a isenção da matéria noticiada.

32. O jornal optou por noticiar o caso, por entender que o despedimento de Susana Faria da Caixa Agrícola tem valor-notícia, «por ser um assunto de relevância e interesse local», já noticiado por outros órgãos de comunicação social. Tal não é contestado pela queixosa.
33. Tendo tomado a opção de noticiar o despedimento, o *Semanário Felgueiras* deveria ter um cuidado acrescido na forma como abordou o tema, de forma a garantir a objetividade e a isenção da matéria noticiada. Tal implicaria necessariamente a indicação clara, na notícia, de que Susana Faria é diretora do jornal.
34. O jornal, na sua resposta à ERC, argumenta que não é feita referência expressa ao facto de a cidadã/trabalhadora Susana Faria ser também diretora do jornal, pois, do ponto de vista jornalístico, não se mostrava relevante salientar esta ligação, e que, em todo o caso, essa informação está implícita, porque a Felgueiras é um meio pequeno e os leitores do *Semanário Felgueiras* sabem dessa informação, porquanto consta do cabeçalho do jornal e da ficha técnica.
35. Não procede tal argumento, uma vez que, atendendo às boas práticas jornalísticas, os órgãos de comunicação social devem evidenciar, nas notícias que divulguem, eventuais interesses que possam interferir com a sua isenção e imparcialidade. Só assim poderão ficar salvaguardados o rigor e a objetividade da informação, nos termos impostos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
36. Por outro lado, nem todos os leitores estarão necessariamente cientes de que a Susana Faria, objeto da notícia, é também a diretora do jornal.
37. Quanto à transcrição do contraditório, verifica-se que o jornal faz a seguinte citação, colocada entre aspas, das declarações da Caixa Agrícola: «Tal ocorrência

nada teve a ver com a sua tentativa de candidatura, mas sim com a violação de deveres laborais, tornando impossível, na prática, manter a relação de trabalho».

38. No *e-mail* que a Caixa Agrícola remeteu para o *Semanário Felgueiras*, e que foi junto ao processo, consta esta declaração, mas com a referência à «violação grave e reiteradas dos seus deveres laborais» (sublinhados nossos).
39. O jornal, na sua resposta à ERC, argumenta que o jornalista é livre e tem o direito de proceder às suas próprias análises e interpretações dos factos e dos acontecimentos que seleciona para notícias, não estando, por isso, obrigado a reproduzir, cada uma das posições, *ipsis verbis*.
40. De facto, é reconhecido ao jornalista a capacidade para analisar e interpretar os factos, selecionando as declarações que lhe parecem mais relevantes.
41. Porém, a partir do momento em que o jornalista opta por transcrever declarações de uma fonte, através de uma citação colocada entre aspas, fica obrigado a respeitar, *ipsis verbis*, aquilo que foi dito, o que não aconteceu no caso em apreço.
42. O jornalista tem a autonomia para selecionar as declarações que considera mais pertinentes; optando por transcrever determinada declaração, deve garantir que a transcrição corresponde ao que foi transmitido pela fonte.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Terras do Sousa, Ave, Basto e Tâmega, CRL, contra o *Semanário Felgueiras*, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que o *Semanário Felgueiras* não cumpriu cabalmente o dever de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, na medida em que, por um lado, não indicou, na notícia sobre o despedimento de Susana Faria da Caixa Agrícola, que Susana Faria é também diretora do jornal, e, por outro, não transcreveu corretamente uma declaração da Caixa Agrícola emitida no âmbito do exercício do contraditório;
- b) Instar o *Semanário Felgueiras* a respeitar o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, salvaguardando o rigor e a objetividade da informação.

Lisboa, 22 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo